



A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DO EFEITO ÚTIL

Por Selma Ferreira Lemes

No direito brasileiro da arbitragem mostra-se oportuno analisar os princípios jurídicos que lhes são peculiares e que auxiliam na interpretação de cláusula compromissória carente de redação adequada, considerada ambígua ou contraditória. Desse modo, pode-se salvar a cláusula compromissória, seja no processo arbitral ou no processo judicial.

Neste momento inicial de florescimento e utilização da arbitragem no Brasil, é comum deparar-se com cláusula compromissória que nomeia incorretamente a instituição arbitral ou que inclui referência equivocada quanto à localidade da sede da instituição, como, por exemplo, quando indica a “Câmara de Arbitragem de São Paulo” em vez de constar a correta designação de “Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo”, ou que uma determinada instituição tem sede em Santos, quando o correto seria em São Paulo.

Nessas circunstâncias, o que se recomenda à instituição arbitral é que, ao receber solicitação de instauração de demanda arbitral, efetue avaliação denominada de “prima facie” da cláusula compromissória, podendo solicitar esclarecimentos, verificar as minutas pregressas do contrato; en-

fim, perquirir se realmente era aquela a instituição designada pelas partes para administrar controversia surgida daquele contrato.

Assim, se for o caso de a instituição arbitral se considerar competente para administrar o processo arbitral, ela dará início à arbitragem seguindo as regras procedimentais da instituição. No exemplo dado, nada impediria concluir, se assim houvesse indícios, que a intenção das partes seria indicar a sede da arbitragem em Santos, mas administrada pela instituição X que se encontra em outra localidade.

Em caso negativo, a instituição arbitral deve esclarecer à parte interessada que não se julga competente, pois a cláusula compromissória não permite tirar essa ilação, apesar do esforço interpretativo empreendido.

Neste caso, havendo resistência da outra parte em iniciar a arbitragem, só restará à parte interessada socorrer-se da providência estabelecida na Lei e instituir a arbitragem judicialmente.

Porém, se a instituição arbitral considera-se competente em face dos esclarecimentos prestados, a

decisão quanto à pertinência ou não em prosseguir na arbitragem competirá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral constituído, que avaliará se a arbitragem deve continuar ou remeter as partes ao judiciário para firmar compromisso judicial (art. 7º da Lei nº 9.307/96), como acima mencionado.

Note-se, que esta possibilidade advém da Lei, conforme disposto no art. 8º, § único (verificar nossos comentários na Revista Resultado nº 7). O árbitro deverá decidir sobre a validade da cláusula compromissória e sua respectiva competência.

Nessa tarefa efetuará análise acurada para perquirir a real vontade e intenção das partes quando elegeram a arbitragem, pois, como é sabido, a arbitragem só existe em decorrência da vontade das partes (princípio da autonomia da vontade).

Neste mister interpretativo aflora o denominado princípio do efeito útil da cláusula compromissória, que consiste em dar a interpretação mais consentânea possível à cláusula, a fim de que possa prosperar e instituir a arbitragem. Esse princípio decorre do art. 112 do Código Civil em vigor, “nas declarações de vontade se atenderá mais a intenção nela consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

Na doutrina e jurisprudência internacional, tal como reiteradamente firmado no âmbito da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, CCI, o mesmo entendimento é perfilhado, invocando-se, muitas vezes, o art. 1.157 do Código Civil Francês, que guarda semelhança com o art. 131 do Código Comercial Brasileiro e que, indubitavelmente, homenageia o bom senso: “quando uma cláusula é suscetível de dois sentidos, devemos dar preferência àquele que possa produzir um efeito útil, em lugar daquele que não possa produzir nenhum.”

O princípio do efeito útil vem sendo adotado pela jurisprudência brasileira ao exarar decisões que convalidam e reiteraram os efeitos de cláusulas compromissórias omissas, lacônicas ou contraditórias determinando que as matérias sejam resolvidas na sede arbitral.

Enfim, invocar o princípio do efeito útil para interpretar cláusula compromissória com anomalia, que na doutrina jurídica denomina-se genericamente de cláusula patológica ou doente, revela-se terapêutica sadia e eficaz, seja no processo arbitral como no judiciário. Assim, dependendo da situação, não se justifica recomendar tratamento cirúrgico para negar-lhe validade e efeito.

Selma Ferreira Lemes é advogada. Mestre em Direito Internacional pela USP, membro da Comissão Relatora da Lei de Arbitragem, coordenadora e professora do curso de arbitragem do Programa de Educação Continuada da Fundação Getúlio Vargas PEC/FGV em SP e RJ. Autora do livro “Árbitro. Princípios da Independência e da Imparcialidade” (LTr, São Paulo, 2001).